



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292494**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049492-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é paciente ARNALD JOSÉ DA SILVA SOARES e Impetrante SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem de habeas corpus, concedendo-a, de ofício, para determinar, tão somente, a antecipação da audiência de instrução, debates e julgamento para a data mais breve possível, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCOS ZILLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 9792

**Habeas Corpus nº 2049492-53.2025.8.26.0000**

**Paciente: ARNALD DOSÉ DA SILVA SOARES**

**Impetrante: Sabrina Baptistella de Assis Moura**

**Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Impetração que ataca a r. decisão impositiva da prisão preventiva. Paciente preso em flagrante no dia 26 de janeiro de 2025, em razão de suposto envolvimento em roubo praticado com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas. Alegação de ausência de elementos concretos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva. Condições subjetivas favoráveis dadas pela primariedade, vínculo residencial e ocupação lícita. Pleito alternativo para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão do estado de saúde do paciente.

#### **II. RAZÕES DE DECIDIR**

2. Decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta do crime, praticado mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

3. *Fumus commissi delicti* demonstrado pelos elementos informativos colhidos quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Justa causa que foi reforçada com o juízo de admissibilidade positivo da denúncia. Imputação jurídico-penal compatível com a medida extrema.

4. *Periculum libertatis* ancorado na gravidade concreta da ação delituosa. Indícios de prática de roubo, com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, restrição de liberdade das vítimas. Prisão preventiva justificada na necessidade de resguardo da ordem pública e na demonstração da insuficiência das medidas cautelares alternativas.

5. Segregação cautelar que não ofende a presunção de não culpabilidade e nem configura antecipação do cumprimento de pena. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada no sentido de que a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública justificam a prisão preventiva, a despeito da primariedade do agente.

6. Concessão da prisão domiciliar. Inviável. Registros de que o paciente está sendo submetido ao necessário acompanhamento médico e terapêutico na unidade em que se encontra recolhido.

7. Audiência de instrução, debates e julgamento designada para data relativamente distante. Concessão da ordem, de ofício, para determinar, tão somente, a antecipação da audiência para data mais breve possível.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Ordem conhecida e denegada. Concedendo, de ofício, a antecipação da audiência de instrução, debates e julgamento para data mais breve possível.

#### Jurisprudência relevante citada:

STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009; STF/HC n. 183.446, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 16/06/2020;

STJ/HC 187.669/BA, 5ª Turma, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 24.05.2011; STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013; STJ/HC 296.381/SP, 5ª Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014; STJ/AgRg no HC n. 934.617/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; STJ/HC n. 187.669/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 27/6/2011; STJ/RHC n. 123.440/AL, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020; STJ/HC n. 276.715/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 5/11/2013.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada **Sabrina Baptistella de Assis Moura**, em favor de **ARNALD DOSÉ DA SILVA SOARES**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 1ª Vara Criminal**

da Comarca de Guarujá, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (autos principais nº 1500883-08.2025.8.26.0385).

Segundo a impetrante, o paciente foi preso em flagrante no último dia 27 de janeiro em razão de suposto envolvimento em roubo, corrupção de menores e corrupção ativa. Assinala que a defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar em razão do estado de saúde do paciente. Considera que não estão presentes as razões para a manutenção da medida cautelar. Afirma que a autoridade judiciária não apresentou elementos concretos que indicassem a necessidade da custódia e, nesse sentido, assinala que a gravidade do crime, por si só, não justifica a medida extrema. Destaca as condições subjetivas favoráveis do paciente, consubstanciadas pela primariedade, bons antecedentes, vínculo residencial e ocupação lícita. Argumenta que a prisão cautelar deve ser aplicada em situações excepcionais, uma vez que restringe o direito constitucional de liberdade do cidadão. Postula, destarte, pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente. Em caráter alternativo, requer a concessão da prisão domiciliar para tratamento de saúde do paciente (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 104/109), a autoridade apontada como coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 115/118). A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Ruben Teixeira Garcia, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 123/127).

### **Eis, em síntese, o relatório.**

#### **1. Breve síntese dos autos**

Pelo que se infere dos autos, o paciente foi preso em flagrante, no último dia 27 de janeiro, em razão de suposto envolvimento em roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, corrupção de menores e corrupção ativa. De acordo com os elementos informativos colhidos na

fase preliminar da persecução, policiais militares, em patrulhamento de rotina, foram acionados, via COPOM, para atenderem ocorrência de roubo à residência. No local, avistaram o portão aberto. Ao ingressarem se depararam com o paciente o qual tentava dar ré em u veículo. É dos autos que o paciente teria saído do carro e se deitado no chão. Há registros de que o paciente teria oferecido R\$ 5.000,00 para os policiais para que fosse liberado. As vítimas se encontravam encarceradas em um dos banheiros, enquanto três menores supostamente recolhiam os bens que guarneciam o imóvel.

A autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. As vítimas reconheceram o paciente. Ele foi, então, submetido à audiência de custódia. Naquela oportunidade, a legalidade da prisão foi afirmada e, na mesma ocasião, a prisão foi convertida em preventiva.

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelo artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, por quatro vezes, bem como pelo artigo 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal, por três vezes. Por ora, aguarda-se a realização da audiência de instrução, debates e julgamento designada para 5 de junho de 2025 (fls. 199 dos autos principais).

## **2. Da ausência de ilegalidade na segregação cautelar**

No que se refere à imposição da medida extrema, quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e do exame dos requisitos de imposição da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 63/64 dos autos principais):

(...)

“Vistos. Trata-se de prisão em flagrante de ARNALD JOSÉ DA SILVA SOARES, pela eventual prática do crime de roubo majorado e corrupção ativa. O Ministério Público requer a homologação do flagrante e a sua conversão em preventiva; e a Defesa requer a concessão de liberdade provisória.

Os autos estão formalmente em ordem, uma vez que, lavrado o flagrante, foram colhidos os depoimentos das vítimas e testemunhas, bem como o Indiciado foi devidamente cientificado de seus direitos constitucionais. Observo, ainda, que foi fornecida a devida nota de culpa ao Indiciado, e que todos os documentos estão assinados pela autoridade policial. Inicialmente, em audiência, o custodiado disse ter sido agredido pelos policiais que efetuaram sua prisão, especialmente na perna, no machucado decorrente de queda de moto, que exibiu em audiência. Disse ainda que os policiais permitiram que as vítimas o agredissem, e que teria tido subtraído seu relógio de uma das vítimas, e sua corrente já na Delegacia. Indagado, aduziu que os policiais seriam da Força Tática e os descreveu em audiência. Assim, determino à expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar para adoção das providências que entenderem cabíveis, com cópia da mídia desta audiência de custódia.

No mais, presente a situação de flagrante próprio, homologo o auto de prisão e ratifico o estado de flagrância, dadas as circunstâncias em que foi detido o Indiciado. Há prova da materialidade delitiva, conforme os relatos das vítimas e das testemunhas. Na espécie, o roubo é concretamente grave, já que cometido em concurso de agentes e com emprego de simulacro. O crime de roubo majorado tem pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Não pode passar sem nota que o crime foi praticado em concurso material com ode corrupção ativa e corrupção de menores. Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente ante o comportamento do Indiciado. Desse modo, é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como garantia da ordem pública.

Diante do exposto, homologo o flagrante e, com fundamento nos arts. 302, I e IV, 310, II, 312 e 313, I, CPP, converto a prisão em flagrante do Indiciado em prisão preventiva, expedindo-se o respectivo mandado, fazendo-se as comunicações oportunas.

Em análise do pedido de revogação da prisão preventiva ou de substituição por prisão domiciliar, a autoridade judiciária indeferiu o pedido nos seguintes termos (fls. 133/135 dos autos principais):

P. 100/103: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou de sua substituição por prisão domiciliar, formulado pela defesa do réu Arnald José da Silva Soares. O representante do Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito (fls. 129/131), e razão lhe assiste.

Analisando os autos, entendo que não foi alterado o quadro fático e

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico que ensejou a decretação da prisão preventiva do réu. O réu é acusado de praticar os crimes de roubo circunstanciado, corrupção ativa e corrupção de menores, há indícios de autoria e prova da materialidade. A conduta em tese praticada pelo réu é grave, gera indiscutível insegurança à população local e atormenta a sociedade, sendo que o delito patrimonial foi praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, e mediante restrição da liberdade das vítimas, o que denota maior gravidade da conduta.

Ainda, o réu foi reconhecido pelas vítimas, conforme fls. 17 e 22. Logo, o réu apresenta periculosidade real que coloca em risco a ordem pública, sendo que a custódia cautelar do réu é a única forma de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, visto que as vítimas ainda serão inquiridas em juízo, inclusive para fins de reconhecimento. Destaco que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para decretar a custódia cautelar do réu. Por fim, a custódia também é necessária para garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que em liberdade o réu poderá não ser encontrado. Logo, verifica-se que a custódia cautelar do réu é necessária e que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado pela Defesa do acusado e mantenho sua prisão preventiva nos termos da decisão de fls.63/64.

No que tange ao requerimento formulado pela defesa de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, diante das informações constantes nos autos, verifica-se que o acusado não se encontra "extremamente debilitado por motivo de doença grave", conforme exige o texto legal, sendo certo que poderá receber o tratamento médico adequado enquanto se encontrar custodiado, motivo pelo qual indefiro o pedido.

No mais, ante o informado às p. 100/103, oficie-se ao estabelecimento prisional em que o réu se encontra custodiado, com cópias de p. 100/103 e 123/124, para que providencie avaliação médica especializada e forneça o tratamento de saúde adequado, com urgência, juntando-se o relatório do atendimento nos autos. E se preciso for, deverá ser conduzido ao hospital, para melhor atendimento de suas necessidades.

Diversamente do assinalado pela impetrante, a decisão ora atacada não se valeu de fundamentação genérica. Tampouco limitou-se a reproduzir as elementares constantes da figura penal típica. Ao contrário, indicou os elementos concretos que justificavam a imposição da medida extrema e a inviabilidade das

medidas cautelares alternativas.

De fato, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária plantonista os quais, inclusive, subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. A imputação jurídico-penal, ainda que em caráter provisório, é compatível com a medida extrema. Aliás, a definição jurídica, se confirmada, não abriria caminho para a concessão de benefícios punitivos a demonstrar, de plano, a violação do princípio da proporcionalidade.

Não obstante, o *periculum libertatis* também se faz presente. Para além da gravidade abstrata da imputação, há, em tese, elementos materiais a apontar a gravidade concreta da ação delituosa, os quais foram consignados pela autoridade judiciária quando de sua decisão. Deveras, há indícios de prática de roubo, com emprego de arma de fogo, concurso de agentes, bem como restrição de liberdade das vítimas. Tais circunstâncias apontam para um quadro de maior reprovabilidade o qual, por ora, é suficiente a revelar a necessidade de resguardo da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Nesse quadro, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso concreto, em cognição sumária, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido:

**"quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública"** (STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

**"A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelos *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (STF/HC n. 183.446, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 16/06/2020).**

**"Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (STJ, HC 187.669/BA, 5ª Turma, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 24.05.2011, v.u.)**

**"Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública" (STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013)**

**"A conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014, v.u.)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL/FOTOGRAFICO. DISCIPLINA DO ART. 226 DO CPP OBSERVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

5. No caso dos autos, a segregação cautelar foi decretada pelo juiz primevo e mantida pelo Tribunal de origem para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta. Conforme relatado nos autos, em tese, o paciente, em concurso de agentes e com emprego de arma

de fogo, teria praticado o delito de roubo. Inclusive, consta que a vítima teria sido golpeada com uma coronhada durante o fato (e-STJ fl. 43).

Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AgRg no HC n. 934.617/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Por outro lado, o fato do paciente ser primário<sup>1</sup>, não impede a imposição de prisão preventiva. A questão encontra-se assentada na jurisprudência: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Não se olvide, ademais, da convergência de indícios de que o paciente teria ofertado valores aos policiais para que ele não fosse preso. Tal circunstância indica intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Nessa perspectiva, é certo que a segregação cautelar não ofende a presunção de não culpabilidade e nem configura antecipação do cumprimento de pena, uma vez que a imposição da prisão preventiva ancorou-se no perigo que a liberdade traria ao resguardo da ordem pública e não em qualquer juízo antecipado de culpa do paciente. Assim, resta configurada a natureza cautelar justificadora da restrição da liberdade. Nesse sentido:

**"Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é**

<sup>1</sup> A saber, Certidão às fls. 59/62 dos autos principais.

**desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*."**

(HC n. 187.669/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 27/6/2011.)

**"A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal."**

(RHC n. 123.440/AL, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

**"A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas."**

(HC n. 276.715/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 5/11/2013.)

Dessa forma, à primeira vista, a fundamentação exposta pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e necessidade que são próprios das cautelares pessoais e em especial da prisão preventiva, consubstanciados, no caso em apreço, pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. A prisão preventiva do paciente, destarte, constitui medida de rigor, ao menos por ora, para a garantia da eficácia instrumental do processo

### **3. Da ausência de elementos justificantes da concessão da prisão domiciliar**

A impetrante alega que o paciente teria sofrido acidente de moto que resultou em uma fratura na clavícula esquerda. Afirmar a necessidade de que ele seja submetido a cirurgia para fixação de placa (fls. 123/124 dos autos principais).

Tais circunstâncias não são, por si, autorizadoras da concessão do benefício pleiteado, sobretudo porquanto inexistentes quaisquer registros de que o paciente não estaria sendo submetido ao necessário acompanhamento médico e terapêutico na unidade em que se encontra recolhido. Aliás, pelo que se infere das informações prestadas, pela unidade prisional em que o paciente encontra-se recolhido, as medidas necessárias estão sendo tomadas com encaminhamento do paciente ao médico especialista em ortopedia (fls. 115).

Por outro lado, é importante consignar que o paciente foi preso no dia 26 de janeiro de 2025. Observo, contudo, que a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada, tão somente, para o próximo dia 5 de junho, ou seja, para data relativamente distante. Nesse quadro, concede-se de ofício a ordem para, tão somente, determinar a antecipação da audiência de instrução, debates e julgamento.

#### 4. Do voto

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*, concedendo-a, de ofício**, para determinar, tão somente, a antecipação da audiência de instrução, debates e julgamento para a data mais breve possível.

**MARCOS ZILLI**

**Relator**